



## Focado em gestão participativa, TCE-AM aprova novo Plano Estratégico 2022-2026

*Construído de forma colaborativa, com a participação direta dos servidores do Tribunal de Contas do Amazonas, o novo plano terá vigência de cinco anos, no período de 2022-2026*

**D**ando mais um passo para seguir sua visão de ser uma organização de excelência e promover o aprimoramento da administração e gestão pública, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) aprovou, durante a 27ª Sessão do Tribunal Pleno, o novo Plano Estratégico da Corte de Contas. Construído de forma colaborativa, com a participação direta dos servidores do Tribunal, o novo plano terá vigência de cinco anos, no período de 2022-2026.

Base para dar condições necessárias para mudanças estruturais no TCE-AM, o novo Plano Estratégico segue a necessidade de atualização do cenário organizacional da Corte de Contas, alinhando as expectativas da sociedade, da alta administração e dos servidores para o alcance de uma nova visão de futuro a partir da convergência de políticas, diretrizes, objetivos, ações e metas.

“A aprovação do novo Plano Estratégico marca o início de um novo ciclo no Tribunal de Contas. Não podemos fugir da nossa responsabilidade de manter o TCE em um tribunal participativo, ativo e moderno. Portanto, fizemos um pedido especial para que esse novo plano fosse desenvolvido da forma mais participativa possível, ouvindo nossos servidores e se atentando às demandas da sociedade”, comentou o presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro.

### Construção

Conforme a chefe do Departamento de Planejamento e Organização (Deplan/TCE-AM), Ana Isabela da Encarnação, o novo Plano Estratégico foi desenvolvido em três etapas distintas, entre elas Diagnóstico do Ambiente; Revisão do Referencial Estratégico e a Construção do Mapa Estratégico.

“A consolidação dessas etapas resultou na construção desse novo Plano Estratégico. Há ainda uma quarta etapa, que deve acontecer a partir de agora, com a aprovação do plano, consistindo na implantação e monitoramento, além do tratamento de resultados”, disse.

Ainda segundo a chefe do Deplan, Ana Isabela da Encarnação, um dos pontos principais de construção do novo planejamento foi a realização de um workshop com a participação de quase 100 servi-

dores das Corte de Contas, entre diretores, secretários, chefes de gabinetes e membros da presidência do Tribunal e chefes de divisão e de departamentos.

“Nesse encontro fizemos de forma conjunta diversas atividades que resultaram diretamente no desenvolvimento do novo planejamento, com análise interna e externa por meio do modelo SWOT, focando nas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças do TCE enquanto instituição. A partir disso, fizemos a construção de quais seriam as ações e objetivos que o Tribunal precisa desenvolver para atingir sua visão de Tribunal moderno, participativo e pedagógico”, explicou.

Ao todo o novo Plano Estratégico possui 19 objetivos estratégicos e quase 40 ações. Cada objetivo se desdobra em ações, que por sua vez possuem seus indicadores e metas. Os objetivos foram construídos com foco em cinco perspectivas contidas no mapa estratégico, sendo elas Resultados/Sociedade; Relacionamento Institucional; Processos Internos, Pessoas e Crescimento e Inovação, além de Orçamento.

Segundo Ana Isabela da Encarnação, muitos dos objetivos contidos no plano devem ser atingidos já ao final do ano de 2023.

### Flexibilidade

Apesar de válido até 2026, o novo Plano Estratégico do TCE-AM possibilita que novas gestões possam fazer alterações pontuais no seu conteúdo, podendo ser adequado à realidade vigente. “O novo Plano não pode ser amarrado ou engessado justamente por conta de todas as mudanças em que vivemos, tanto nos cenários externos, quanto nos internos do próprio Tribunal”, explicou a chefe do Deplan, Ana Isabela da Encarnação.

### Treinamentos

A partir de agora, o Deplan fará treinamento com os setores envolvidos nos objetivos contidos no Plano, com parceria entre a Escola de Contas Públicas (ECP) e Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin), entre outros.

“Utilizaremos um sistema de projetos do TCE onde serão alimentados esses sistemas com todas as ações necessárias para execução do Plano. Para cada ação terão várias tarefas a serem executadas com datas de início e conclusão desses projetos, para que possamos fazer esse monitoramento e identificar qual indicador está sendo atingido e a meta se está sendo cumprida”, finalizou a gestora do Deplan.

Arte: Daniel Barros



Novo Plano já foi aprovado na sessão ordinária de ontem e está publicado nesta edição do Diário Oficial Eletrônico





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.2

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS .....	6
PORTARIAS .....	7
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS.....	25
CAUTELAR .....	25
EDITAIS .....	52

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 988 15-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.4

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

#### RESOLUÇÃO N.º 04, DE 26 JULHO DE 2022

#### DISPÕE SOBRE O PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O PERÍODO DE 2022-2026.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, e legais e, **CONSIDERANDO** os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ainda, os Princípios do Planejamento e da Transparência; **CONSIDERANDO** o art. 3º, inciso IV, do Regulamento da ATRICON nº 01/2013, que inclui o Planejamento Estratégico como ferramenta indispensável para a gestão dos Tribunais de Contas; **CONSIDERANDO** o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), instrumento de avaliação que busca fomentar a continuidade dos processos de planejamento no âmbito das cortes de contas; **CONSIDERANDO** a necessidade de se aperfeiçoar continuamente o referencial estratégico, de modo a conferir constância aos propósitos institucionais e aumentar a capacidade de resposta do TCE-AM; **CONSIDERANDO** que um novo processo foi delineado para a construção do Plano Estratégico do TCE/AM 2022-2026 de forma colaborativa, alinhando as expectativas da sociedade, da alta administração e dos servidores para o alcance de uma nova visão de futuro a partir da convergência de políticas, diretrizes, objetivos, ações e metas. **CONSIDERANDO** a necessidade de disseminação de valores e objetivos estratégicos aos diversos públicos que apresentam interesse nas atividades do TCE-AM, induzindo uma cultura de excelência e ofertando transparência à estratégia definida;

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período 2022-2026, conforme *Anexo I* desta Resolução.

Art. 2º O Plano Estratégico compreenderá 5 (cinco) anos e orientará a elaboração dos demais planos institucionais e indicadores de desempenho.

Art. 3º O Plano Estratégico 2022-2026, ora aprovado, deverá adequar-se em face das mutações do ambiente organizacional, de forma que o TCE-AM obtenha maior efetividade no cumprimento de sua missão, no alcance de sua visão e na prática de seus valores.

Art. 4º A Alta Administração, com o auxílio do Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, irá avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão das unidades técnicas e administrativas do TCE-AM quanto ao alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.**





# Diário Oficial Eletrônico


## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.6

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Vice-Presidente

  
JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro-ouvidor

  
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro

  
LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro

  
FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
Procuradora-Geral do MPC

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 2146/2022-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2022-CPL/TCE-AM;

**CONSIDERANDO** que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

### RESOLVE:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório pertinente a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinaturas para acesso online a jornais e revistas periódicos, sob demanda, visando dar apoio nas atividades dos



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.7

Gabinetes deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa **ELDEX DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME**, com valor total de **R\$ 15.099,72 (quinze mil, noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 06-GP/SECEX

Adota o Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas, instituído pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, como metodologia para categorizar, sistematizar e divulgar os benefícios gerados pelo TCE/AM.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, 1 e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos a fim de conferir maior efetividade à atuação do controle externo,

**CONSIDERANDO** que o Plano Estratégico 2022-2026 do TCEAM definiu como um de seus objetivos estratégicos: “A busca pela efetividade de controle externo dos recursos públicos”;

**CONSIDERANDO** a importância estratégica dada à mensuração dos resultados das ações de controle com fins de promover a transparência da atuação do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o critério 12.2.1 da metodologia de avaliação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), denominada Marco de Medição de Desempenho (MMD-TC), em sua versão aplicada em 2019, avalia se o Tribunal de Contas “formula ou adota normas de auditoria





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.8

baseadas na ISSAI 200, Princípios Fundamentais das Auditorias Financeiras, ou compatíveis com elas, ou adotou as Diretrizes da Auditoria Financeira (ISSAI 1000-1810) como suas normas”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dispor de dados e indicadores que permitam avaliar a abrangência e a materialização da ação fiscalizadora do Tribunal, especialmente relativos ao custo-benefício das ações de controle, como forma de demonstrar os resultados da ação do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar, padronizar e normatizar a forma de registro, acompanhamento e divulgação das ações de fiscalização do Tribunal de Contas

### RESOLVE:

**Art. 1º** Adotar o Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela Atuação dos Tribunais de Contas, emitido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que integra o Anexo Único desta Portaria, como manual de aplicável aos procedimentos de aferição, registro e divulgação dos benefícios gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCEAM).

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

**I - Volume de Recursos Fiscalizados:** corresponde ao total dos valores examinados pela ação de controle externo;

**II - Ação de Controle Externo ou de Fiscalização:** toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCEAM, no âmbito da fiscalização, como função essencial garantidora à gestão pública efetiva e transparente;

**III - Benefício do Controle Externo:** resultado das ações de controle externo realizadas pelas unidades técnicas do Tribunal, podendo ser classificado em quantitativo (financeiro ou não financeiro) e qualitativo.

**IV - Benefício Quantitativo:** aquele cuja mensuração seja viável. Será financeiro quanto puder ser expresso em unidades monetárias, ou não financeiro, quando expresso em outras unidades de medida. Está relacionado a propostas de ressarcimento ao erário, glosa ou impugnação de despesas, interrupção do pagamento em folha de vantagem indevida, redução de valor contratual e de tarifa pública, dentre outros dessa natureza;

**V - Benefício Qualitativo:** aquele cuja mensuração seja aproximada, inviável ou subjetiva. Está relacionado a recomendações, determinações ou orientações para o aperfeiçoamento da gestão pública, divulgação de informações visando à transparência, garantia da expectativa do controle, redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação de outros órgãos públicos, bem como de elevação do sentimento de cidadania, entre outras dessa natureza;

**VI – Proposta preliminar de benefício potencial:** benefício potencial esperado em função de proposta formulada em instrução inicial pela unidade técnica, antes do contraditório;

**VII - Proposta conclusiva de benefício potencial:** benefício potencial esperado em função de proposta formulada pela unidade técnica, após o contraditório, mas ainda não apreciada pelo Tribunal;







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.9

**VIII - Benefício Potencial:** benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não tenha sido verificado;

**IX - Benefício Efetivo:** benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no Tribunal.

**Art. 3º.** A responsabilidade pela mensuração e registro e atualização dos benefícios das ações de controle externo é da unidade técnica que realizar a ação de controle externo, ou, no caso de ação realizada em conjunto, da unidade técnica que coordenar a ação de controle.

**§1º.** Os benefícios e o volume de recursos fiscalizados serão registrados em sistema informatizado e por ação de controle externo, de modo a refletir o benefício global da ação de controle.

**§2º.** O registro de benefícios quantitativos, financeiros ou não financeiros, exceto débito e multa, deve ser acompanhado da demonstração do cálculo que justifica o valor apurado.

**§3º.** O registro de benefícios qualitativos deve ser fundamentado e avaliado pela chefia da unidade técnica responsável pela ação de controle externo, com base na intensidade do impacto da ação de fiscalização.

**§4º.** Após a apreciação de mérito pelo Tribunal, a unidade técnica ratificará os benefícios lançados inicialmente como proposta da unidade, se a deliberação for concordante; ou retificará seu registro nos casos de acréscimos, supressões ou modificações de itens em face da deliberação, e que resultem em benefícios diversos.

**§5º.** Na hipótese de decisão pelo provimento de recurso, a unidade técnica, quando for o caso, deverá retificar os registros dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 4º.** Os registros dos benefícios nos termos definidos no Manual adotado por esta Portaria se procederão nos processos e/ou ações de fiscalização que receberem a primeira instrução.

**§1º.** A definição da data para início dos registros nos termos definidos por esta Portaria está condicionada à capacitação dos servidores responsáveis e será determinada pela Presidência, mediante proposta da Secex, não podendo ser superior a cinquenta dias após o término das capacitações.

**§2º.** Os benefícios já registrados nos processos cuja instrução inicial tenha se iniciado no ano da entrada em vigência desta Portaria, deverão ser registrados na forma como foram aferidos, devendo as ferramentas de que trata o art. 8º e parágrafo único desta Portaria, estarem aptas a esse tipo de registro.

**Art. 5º.** A responsabilidade pelo controle de qualidade da sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios é da Secretaria-Geral de Controle Externo.

**Art. 6º.** A Secretaria-Geral de Controle Externo deve acompanhar os processos com elevados benefícios financeiros.

**§1º.** O acompanhamento a que se refere o caput consiste na elaboração de lista única de processos de controle externo com elevados benefícios financeiros e cuja instrução esteja pendente de resolução de mérito.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.10

**§2º.** A lista de que trata o §1º deste artigo será encaminhada periodicamente à Presidência, preferencialmente até o dia cinco do último mês de cada trimestre, e deve mencionar, entre outros dados considerados relevantes, o número e o tipo do processo, o gabinete em que está localizado, o assunto e o valor do benefício financeiro associado.

**§3º.** A relação de processos será distribuída pela Presidência aos Relatores e aos Membros do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

**Art. 7º** Incumbe à Secretaria-Geral de Controle Externo a responsabilidade pelo levantamento e consolidação dos dados e informações pertinentes aos benefícios registrados e pela divulgação dos benefícios lançados no sistema informatizado.

**Art. 8º.** A Secretaria de Tecnologia da Informação, com auxílio da Secex, procederá ao desenvolvimento e/ou adequação de sistema informatizado necessário ao registro dos benefícios de que trata o Manual adotado por esta Portaria.

**Parágrafo único.** Até que seja implementado sistema informatizado de que trata o caput, os registros serão efetuados com por meio de planilha eletrônica desenvolvida pela Secex para esse fim.

**Art. 9º.** A Escola de Contas Públicas realizará com base na metodologia adotada nesta Portaria, a capacitação dos servidores responsáveis pelos registros, no prazo de até noventa dias a contar da entrada de sua vigência.

**Art. 10.** A Presidência, mediante proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo, expedirá as normas e procedimentos complementares necessários à consecução do disposto nesta Portaria.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **PORTARIA Nº 07/2022-GP/SECEX**

Dispõe sobre a apuração do percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, prevista no caput do art. 167-A da CF/88. Define a forma de comprovação pelo Chefe do Poder Executivo da adoção dos mecanismos de ajustes fiscal de que tratam os incisos I a X, do 167-A da CF/88. E, estabelece o envio da documentação ao Tribunal, por meio do Portal e-Contas.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.11

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das no uso de suas atribuições regimentais e legais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);

**CONSIDERANDO** a competência do TCE/AM quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários a dar fiel execução à lei;

**CONSIDERANDO** que, a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, alterou, incluiu e revogou diversos dispositivos da Constituição Federal e dos Atos das Disposições Transitórias, entre eles o art. 167-A que instituiu nova regra fiscal que incentiva medidas de controle de gastos, especialmente de pessoal para os Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o caput do art. 167-A da Constituição Federal estabelece que ao se apurar, no período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar, como mecanismo de ajuste fiscal as vedações dispostas nos incisos de I a X;

**CONSIDERANDO** que o §6º do Art. 167-A da Constituição Federal, dispõe que cabe aos Tribunais de Contas a responsabilidade de atestar no âmbito de cada Ente (Estados, Distrito Federal, Municípios), o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente, e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar se houve a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal pelos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** o disposto no Manual para Instrução de Pleitos - MIP em que, para contratação de operação de crédito, o ente deverá apresentar Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último bimestre exigível, atestando o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal e, em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º, do referido dispositivo;

**CONSIDERANDO** o disposto na Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME, de 22 de julho de 2021, que trata dos impactos Contábeis e Fiscais da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, especificando que a regra contida no art. 167-A, da CF/88 tem o objetivo de vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente.

**CONSIDERANDO** a adoção do portal e-Contas como canal de recebimento de dados, informações e documentos pelas Administrações Direta e Indireta estaduais e municipais do Estado do Amazonas sujeitas ao controle externo, nos termos do inciso II e §1º do art. 1º da Resolução nº 13/2015;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13, da Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013, o qual prevê que o Tribunal poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para suprir a ausência ou deficiência de dados e informações no







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.12

sistema GEFIS ou para confirmação dos existentes no sistema.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES (Art. 167-A da CF/88)

Art. 1º Para fins da apuração do limite de 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre as despesas correntes e receitas correntes de que trata o caput do art. 167-A, da CF/88, o Estado e os Municípios do Amazonas adotarão os seguintes critérios:

I- A apuração da relação entre a despesa corrente e a receita corrente será realizada bimestralmente, considerando as despesas e receitas intraorçamentárias e o percentual apresentado com duas casas decimais;

II- A apuração bimestral deverá considerar o período de 12 (doze) meses móveis, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - Para a apuração das receitas correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação no mês de referência;

IV- A repartição de receitas estaduais com os municípios, previstas no art. 158 da Constituição Federal, deverá ser realizada como dedução de receita;

V - Para apuração das despesas correntes deverão ser consideradas as despesas liquidadas nos últimos 12 (doze) meses;

VI - Para o mês de dezembro considerar-se-ão as despesas liquidadas mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados – RPNP.

**Parágrafo único.** Os cancelamentos dos restos a pagar não processados – RPNP, que foram inscritos no mês de dezembro, deverão ser subtraídos do valor apurado no inciso VI deste artigo, em observância à sistemática já utilizada para a apuração da Despesa com Pessoal estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

**Art. 2º.** Fica instituído o Anexo 15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO para fins de demonstração do cálculo da apuração de que trata o art. 1º desta Portaria, devendo ser enviado ao Tribunal de Contas por meio do portal e-Contas.

### CAPÍTULO II

#### DA ADOÇÃO DE MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL (Art. 167-A e incisos I a X da CF/88)

**Art. 3º.** Para fins de demonstração junto ao Tribunal de Contas de que todas as medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da CF/88 foram adotadas pelos Entes e Órgãos mencionados no §6º, do referido dispositivo, o Chefe do Poder Executivo deverá providenciar a remessa, por meio do Portal e-Contas, juntamente com o envio do Relatório Resumido da





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.13

Execução Orçamentária - RREO:

I- declaração atestando a aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A da CF/88, englobando todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao ente governamental;

II- ato do Chefe do Poder Executivo ou dos órgãos autônomos com vigência imediata, que implementou as medidas de ajuste fiscal que tratam os incisos I a X, do Art. 167-A, da CF/88.

**Parágrafo único.** Para validação da declaração de trata do inciso I, o Tribunal poderá confrontá-la com os dados e informações constantes nos sistemas informatizados ou, em outras bases ou repositórios de dados públicos ou ainda poderão ser verificados em procedimentos de fiscalização *in loco*.

**Art. 4º.** A emissão de certidão para fins do disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, será expedida somente se o Poder ou Órgão estiver adimplente com a remessa dos documentos previstos nos incisos I e II, do art. 3º, desta Portaria.

**Art. 5º.** As possíveis divergências de valores, decorrentes do atraso e/ou ausência de remessa do RREO, referentes ao período em exame, poderão ser corrigidas durante os trabalhos de acompanhamento e análises subsequentes, desde que realizada a devida regularização de sua remessa.

**Art. 6º.** As determinações disciplinadas por esta Portaria, não se confundem com os percentuais de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os de pessoal, sujeitos a limites e recondução, bem como não interferem nas regras da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Art. 7º.** Fica a DICREA responsável por realizar o acompanhamento de todas as medidas previstas nesta Portaria, em especial da trajetória de retorno ao limite previsto no art. 167-A, a inscrição e cancelamentos de restos a pagar não processados, fazendo tudo constar dos relatórios de gestão fiscal, os quais poderão ser juntados às prestações de contas anuais respectivas.

**Art. 8º.** As determinações expedidas nesta Portaria, não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes e nas disposições de atos normativos específicos vigentes sobre a matéria.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada, alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2022.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.14

### Portaria nº 82/2022-SEGER/FC, de 27 de julho de 2022

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/21;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula 001.951-8A, para atuar como fiscal, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula 0012408A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 029/2022** (Processo SEI nº 010041/2022-TCE/AM), que tem por objeto a prestação de “Serviços Comuns de Engenharia para Execução Indireta, pelo regime de empreitada por preço global, para reforma interna, de adaptação e execução de infraestrutura, instalações elétricas, instalações de lógica, vedações em gesso acartonado e melhorias hidrossanitárias em gabinete de procuradoria, com o objetivo de propiciar conforto e segurança nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM”, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **H K SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 12.011.719/0001-07**, pelo período de 30 dias corridos.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.15

### ATO Nº 136/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 280/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.07.2022, constante no Processo SEI n.º 008444/2022;

### **R E S O L V E:**

**EXONERAR**, a pedido, o servidor **MATHEUS SAMPAIO LACERDA**, matrícula n.º 003.882-2A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 01.07.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ATO N.º 137/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 281/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.07.2022, constante do Processo SEI n.º 006942/2022;

### **R E S O L V E:**

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “B”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.16

corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “B” - CLASSE C, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 11.884,77
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III, c/c a Lei n.º 2.531/99 Artigo 30. EC n.º 91/2015.	R\$ 1.188,48
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 7.130,86
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (25%) Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, §1º, Inciso III.	R\$ 2.971,19
VANTAGEM PESSOAL (5/5 do Cargo Comissionado – CC-5) Lei n.º 1.762/86, Artigo 82.	R\$ 7.571,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.747,18</b>
13º SALÁRIO – 2 (duas) parcelas - opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 30.747,18

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### AT O N.º 138/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o que consta no artigo 45, § único, da Lei n.º 1.762/1986;

**RESOLVE:**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.17

**TORNAR** sem efeito a nomeação do Sr. **FÁBIO DE CASTRO DIAS**, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 131/2022, datado de 08.07.2022, E Publicado no DOE de mesma data, em conformidade com o que preceitua o artigo 45, § único, da Lei n.º 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.



ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N° 142/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**NOMEAR** a servidora **KARENN DE LYZ DE CARVALHO TOLEDANO**, matrícula n.º 000.349-2A, para o cargo em comissão de Assistente da Diretoria Jurídica – símbolo CC-1, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicada no DOE de mesma data, a partir de 15.08.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.



ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.18

### PORTARIA N.º 564/2022-GPDRH

**A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 43/2022/GOV/GP, datado de 29.06.2022, constante do Processo SEI n.º 008514/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para nos dias de 20 e 21.09.2022, participar do ENCO 2022 – Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas, na cidade de Belo Horizonte/MG;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

#### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2022.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 569/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 279/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.07.2022, constante no Processo SEI n.º 008032/2022;





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.19

### RESOLVE:

I – **CONCEDER** à servidora **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula n.º 001.813-9A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 19.03.2021;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 19.03.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 574/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 40/2022/DICAPE, datado de 13.07.2022, constante no Processo SEI n.º 009195/2022;

### RESOLVE:

**CRIAR** Grupo de Trabalho para realização de Auditoria Coordenada sobre Violência de Gênero, sob a organização da OLACEFS, pelo período de 19.05.2022 a 25.11.2023, com a seguinte composição:

<b>JORGE GUEDES LOBO</b> Matrícula n.º 0008001A
<b>HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX</b> Matrícula n.º 0016560A
<b>JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO</b> Matrícula n.º 0013323A





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.20

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 575/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 104/2022/GCEC/GP, datado de 22.07.2022, constante do Processo SEI n.º 009015/2022;

### **R E S O L V E:**

**ALTERAR** a Portaria n.º 561/2022-GPDRH, datada de 18.07.2022, publicada no DOE de 19.07.2022, quanto ao destino de Nova Olinda do Norte/AM, conforme segue:

DE:		
<b>MARCONDES GIL NOGUEIRA</b> Matrícula n.º 001.948-8A	Nova Olinda do Norte/AM	24 a 30.07.2022
<b>MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 003.406-1A		
<b>KATIA DO NASCIMENTO ARAGAO</b> Matrícula n.º 002.787-1B		
<b>CB PM JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO</b> Matrícula n.º 002.536-4A		

PARA:		
<b>MARCONDES GIL NOGUEIRA</b> Matrícula n.º 001.948-8A	Nova Olinda do Norte/AM	24 a 30.07.2022







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.21

<b>MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 003.406-1A		
<b>CB PM JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO</b> Matrícula n.º 002.536-4A		

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 576/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Exposição de Motivos n.º 130/2022/SEGER, datada de 22.07.2022, constante no Processo SEI n.º 008126/2022;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para realizarem visita técnica por meio de intercâmbio institucional entre esta Corte de Contas do Amazonas e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), no período de 02.08.2022 a 05.08.2022, na cidade de Goiânia/GO;

<b>SERVIDORES</b>
<b>ROGERIO SALLES PERDIZ</b> Matrícula n.º 001.235-1A
<b>RAYGLON ALENCAR BERTOLDO</b> Matrícula n.º 001.323-4B
<b>WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI</b> Matrícula n.º 001.951-8A
<b>GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO</b> Matrícula n.º 001.240-8A



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.22

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 577/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao 2º SGT QPPM **GLAUCO TOBIAS MENDES MONTEIRO**, a **Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM**, a contar de 01.07.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 578/2022-GPDRH





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.23

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao 2º SGT QPPM **GLAUCO TOBIAS MENDES MONTEIRO**, a **Gratificação de Função Militar – GFM**, a contar de 01.07.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### Portaria nº 83/2022-SEGER/FC, de 20 de junho de 2022

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.24

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **RITA DE CASSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**, matrícula 001.255-6A, e **NÁDIA MARIA GAMA PEREIRA**, matrícula 002.538-0A, para atuarem como **FISCAIS**, e as servidoras **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, matrícula 001.549-0A e **MANUELLA SILVESTRE GONÇALVES DA SILVA**, matrícula 002.786-3B, para atuar como **GESTORAS** do **Contrato nº 31/2022** (Processo nº 5740/2022-SEI/TCE/AM) cujo objeto é Contratação de Consultoria/Mentoria para implantação e Monitoramento do Sistema de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da utilização de três pilares: conhecimento (detecção), prevenção (conscientização) e correção (responsabilização), a ser realizado em 06 (seis) fases especificadas no Termo de Contrato, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **JOSE RAMBALDI FILHO**, CNPJ 03.340.246//0001-09.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2022.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

#### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### Extrato Termo de Contrato nº 31/2022

1. **Data:** 20/06/2022
2. **Processo Administrativo:** 5740/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **JOSE RAMBALDI FILHO**, CNPJ 03.340.246//0001-09, representada legalmente pela Sra. Luciana Bertachini.
6. **Objeto:** Contratação de Consultoria/Mentoria para implantação e Monitoramento do Sistema de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM,







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.25

por meio da utilização de três pilares: conhecimento (detecção), prevenção (conscientização) e correção (responsabilização), a ser realizado em 06 (seis) fases especificadas no Termo de Contrato.

7. **Valor Global: R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais).
8. **Prazo de Vigência:** de 20/06/2022 a 31/08/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.35.01; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho: nº 2022NE0000993, de 20/06/2022, no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais).

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

Sem Publicação

### CAUTELAR

**PROCESSO Nº 14109/2022**  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** JEFFERSON DA PAIXÃO LEITE  
**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA  
**ADVOGADO(A):** JEFFERSON DA PAIXÃO LEITE OAB/AM Nº 7857  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELO SR. JEFFERSON DA PAIXÃO LEITE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL 034/2022 -CGLM/REGISTRO DE PREÇO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO

### DESPACHO Nº 1059/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, advogado, com fundamento do artigo 113, §1º da Lei Federal 8.666/93 e nos termos do artigo 288 do





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.26

Regimento interno deste TCE/AM, em face do Edital nº 34/2022 formulado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara e Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2022 tem por objeto:

1.1. O Pregão Presencial tem por objeto futura e eventual contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica especializada para Prestação de Serviços de Confecção de Uniformes, Camisetas Longas, Camisetas Curtas, Camisas Polo, Jalecos, Calças Jeans, Coletes, Chapéus, Bonés, Bolsas, todos personalizados, e o fornecimento de Calçados, Tecidos, entre outros materiais necessários para padronização e uniformização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Itacoatiara (AM), conforme especificações constantes deste edital e seus anexos.

3) A peticionante, segundo menciona na exordial, detectou possíveis incoerências e ilegalidades. Contudo, ressaltou o Item 6.5.4.2, do presente edital, que versa sobre a exigência de habilitação técnica, para o interessado participar, além de ser possuidor do Alvará de vigilância sanitária:

*6.5.4.2. Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF autenticado, de acordo com a legislação vigente, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa, sendo estas(s) compatível(is) com o objeto da licitação ou declaração emitida pela Vigilância Sanitária Local.*

4) Assim, o Representante questionou a administração pública municipal por meio de impugnação ao Item do Edital, protocolando a petição através do E-mail: [cglitacoatiara@gmail.com](mailto:cglitacoatiara@gmail.com), porém, alega que a resposta não foi satisfatória.

5) Portanto, em sede cautelar, requer a suspensão do certame licitatório Edital nº 34/2022, processo administrativo nº 4801/2022-PMI, na fase que se encontra, anulando todos os atos já praticados e a correção/retirada do item 6.5.4.2 do referido edital com a sua republicação e contagem de prazo inicial para que possibilite a participação de mais interessados e se evite prejuízos para a população daquele município e a própria administração direta municipal.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.27

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

**PROCESSO Nº 14074/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM**





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.28

**REPRESENTADOS:** KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA E JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO EM FACE DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40/2022, PERPETRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

### DESPACHO Nº 1062/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do **Sr. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA**, Prefeito do Município de Coari, e do **Sr. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2022-CPL/COARI-AM, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022.

2) O Edital do Pregão Presencial nº 40/2022 - CPL tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer.

3) Por meio do Ofício nº 011/2022-GCFABIAN, o Conselheiro-Relator, com fulcro no art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012, decidiu pela imposição de medida cautelar para suspender, imediatamente, o Processo Licitatório deflagrado por meio de Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 40/2022-CPL, na fase em que se encontrava, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

4) A comunicação foi feita ao Plenário do TCE/AM, como exige a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, bem como aos representados. Após, autuou-se o feito e encaminhou-se à Presidência.

5) No ensejo de dar seguimento a instrução deste feito, em razão dos requisitos legais exigidos pela Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em especial no seu art. 288, fez-se necessário o encaminhamento dos autos à SECEX para a elaboração de peça inicial de Representação para eventual admissibilidade e continuidade do processamento.

6) A Secretaria de Controle Externo, em análise sumária, manifestou-se em concordância com as constatações do Conselheiro-Relator, afirmando que a irregularidade decorre de restrição do caráter competitivo do certame em razão de somente ser possível acessar o Edital na Prefeitura de Coari, de forma a violar o art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011, bem como dispositivos da Lei de Licitações. Portanto, a SECEX ratificou a presente







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.29

Representação, visando apuração da irregularidade, juntamente com a confirmação da concessão de cautelar, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que dê continuidade à instrução do processo, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.30

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

**PROCESSO Nº14035/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** PAULO RUAN PORTELA MATTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM E FRANCISCO ADALBERTO PEREIRA SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO EM FACE DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 22/2022, 23/2022 E 24/2022, PERPETRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**DESPACHO Nº 1071/2022-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar proveniente da atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Envira/AM, referentes ao exercício de 2022. O Nobre relator, com fulcro no art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 c/c art. 1º da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, manifestou-se frente aos Pregões Presenciais nº 022, 023 e 024/2022-SRP, e por meio dos Ofícios nº 009/2022-GCFABIAN e 010/2022-GCFABIAN decidiu pela imposição de medida cautelar para suspender, imediatamente, os Processos Licitatórios deflagrados, na fase em que se encontrarem, até ulterior decisão desta Corte de Contas.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.31

2) O Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito Municipal de Envira/Am, representado por sua advogada, solicitou através do Ofício nº 047/2022-PME que a medida liminar imposta fosse tornada sem efeito, permitindo o prosseguimento dos Pregões Presenciais nº 022,023 e 024/2022-SRP.

3) Por meio da Decisão Monocrática, constante às fls. 40 a 45 dos autos, o respeitável Conselheiro Relator **revogou a medida cautelar**, outrora deferida pelos Ofícios nº 009 e 010/2022-GCFABIAN.

4) Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para que aferisse a viabilidade de dar continuidade à Representação, no escopo de suas atribuições, apresentou a peça inicial, possibilitando o juízo de admissibilidade que agora é feito.

5) Os Pregões Presenciais nº 022, 023 e 024/2022-SRP tem por objeto:

- *Pregão Presencial nº 022/2022-SRP, com sessão marcada para início na data de 26/07/2022, às 08h00min, cujo objeto é eventual contratação de empresa especializada em Locação de Embarcações e Transporte Fluvial Intermunicipal de Cargas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Envira/AM;*
- *Pregão Presencial nº 023/2022-CPL, com sessão marcada para início na data de 28/07/2022, às 08h00min, cujo objeto é Aquisição de uma Ambulância para remoção de pacientes da Rede Pública de Saúde, em casos de emergência e urgência, no município de Envira;*
- *Pregão Presencial nº 024/2022-SRP, com sessão marcada para o dia 28/07/2022, às 14h00min, cujo objeto é o Registro de preços para eventual Aquisição de Uniformes Escolares, Mochilas e Kit Merenda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.*

6) O Representante aduz que ao analisar os avisos do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, e que os mesmos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura Municipal de Envira/AM.

7) Salaria que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.32

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, cabendo-lhe, também, dar continuidade à instrução deste processo. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que dê continuidade à instrução do processo, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
27 de Julho de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.33

EJSGC

**PROCESSO:** 14104/2022.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Saúde

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação Interposta pela Empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda Em Desfavor da Secretaria Estadual de Saúde-SES/AM, Em Face do Instrumento Convocatório Que Rege a Licitação na Modalidade Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 051/2022.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta, em 22/07/2022, pela sociedade empresária **MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.403.484/0001-69, contra a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES**, em razão de possíveis irregularidades no procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - DLE nº 051/2022**.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1054/2022 – GP, fls. 86/88, publicado em 25/07/2022, os autos vieram à minha relatoria em 26/07/2022.

O procedimento de dispensa de licitação eletrônica - DLE nº 051/2022 tem por objeto a contratação, pelo menor preço, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de veículos (ambulância de suporte básico tipo B), com condutor e técnico de enfermagem e veículos (ambulâncias de suporte avançado tipo D), com condutor, enfermeiro e médico a fim de atender remoções inter-hospitalares da capital e interior que chegam por portos e aeroportos removidos do interior e regulados pelo sistema de transferências de emergências reguladas – **SISTER**.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.34

Assim, monocraticamente, determino ao **GTE-MPU** que, nos termos do art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda **05 (cinco) dias úteis** de prazo à **Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM**, para que se manifeste sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificadorio;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.**

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 13952/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM**

**REPRESENTADOS: SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI.**

**ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N. 6.975, LÍVIA ROCHA BRITO, OAB/AM N. 6.474, CAMILA PONTES TORRES, OAB/AM N. 12.280, IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM N. 10.428, E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA.**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO**





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.35

DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022-CPL, DECORRENTE DE ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA NA CONDIÇÃO DE RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE COARI, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 39/2022-CPL/COARI-AM, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022.

Na primeira oportunidade em que me manifestei sobre esta matéria, ao identificar a ausência de publicação, em sítio eletrônico, da íntegra do edital do Pregão Presencial n. 39//2022-CPL, decidi impor medida cautelar para suspensão da licitação mencionada, na fase em que se encontrava, com supedâneo no art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.36

Assim, emiti os Ofícios n.s. 001 e 002/2022-GCFABIAN com a imposição de medida cautelar, os quais foram encaminhados aos Senhores Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, assim como devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2841, do dia 13 de julho de 2022, pg. 4/11 (vide fls. 17/29).

Posteriormente, tendo a SECEX assumido o polo ativo da presente Representação, com a subsequente admissão pela Presidência desta Casa, os autos retornam a este Relator das Contas de Coari, exercícios 2022/2023, com o pedido de reconsideração acerca da medida liminar imposta, apresentado pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari (fls. 68/90).

Nesse diapasão, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, *in verbis*:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :*  
*(omissis)*

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Fulcrado nisto, passo à análise do aludido pedido de reconsideração.

O Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, encaminha capturas de telas do certame objeto de análise nestes autos, com vistas a demonstrar a devida publicação do correlato instrumento convocatório, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar.

Acrescenta entender que não houve ilegalidade, porquanto a ausência de publicação dos editais dos certames no Portal da Transparência do Município não ocasiona quaisquer prejuízos à competitividade dos certames, tendo em vista que a administração municipal garantiu o acesso às informações pertinentes ao Pregão Presencial a todos os interessados, por meio do aviso de licitação publicado, além de ter disponibilizado os editais aos interessados que solicitaram para retirada presencial, na sala da Comissão de Licitação, ou encaminhando via e-mail, realizando a entrega a todos os interessados.







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.37

Da detida análise dos argumentos supra consignados, verifico que assiste razão parcial ao interessado. Explico.

No aviso do certame em comento, havia a informação de que o edital seria publicado no Portal da Transparência de Coari, em até 72 (setenta e duas) horas. Notadamente, ao consignar tal compromisso em seus avisos, a própria Administração Municipal reconheceu a importância da publicação dos editais no Portal de Transparência para garantia do acesso à informação e da competitividade, no entanto, até o momento da imposição da cautelar em tela, não havia adimplido com tal múnus.

Com efeito, não se pode olvidar que, conquanto ainda não tivesse sido publicado o edital no Portal da Transparência, o aviso de licitação já constava nele publicado, sendo um indicativo de que a publicação do Edital em si, já poderia ter sido realizada, conforme comunicado pela própria Administração.

Desta feita, vislumbrou-se o descumprimento do disposto no art. 6º, Inciso I, art. 7º, Inciso VI, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como a incursão na conduta vedada no art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Feitas tais considerações, verifico que o Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, providenciou a publicação do edital relativo ao Pregão Presencial n. 39/2022-CPL, conforme captura tela extraída diretamente do Portal de Transparência do Município de Coari<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>Disponível em: [Portal da Transparência de Coari](#)





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.38

Processo Nº: 249/2022

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	39/2022	11/08/2022	Secretaria Municipal de Saúde	Aberta

OBJETO

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de consultas médicas ortopédicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

### Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_pp_39.pdf	
Edital	edital_pp_39_2022.pdf	
Aviso de Repetição de Licitação	aviso_de_licitacao_pp_39_2022_repeticao.pdf	
Edital	edital_pp_39_2022_repeticao.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_39_2022.pdf	
Aviso de Restabelecimento de Licitação	aviso_de_licitacaopp_39_restabelecimento.pdf	
Edital	edital-pregao-presencial-392022-srp_restabelecimento.pdf	

Como se vê, restou demonstrada a correção da falha que fundamentou a medida cautelar outrora imposta, razão pela qual entendo ser **prudente a sua revogação**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, imposta por meio dos Ofícios n.s. 001 e 002/2022-GCFABIAN, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.39

Amazonas, Edição n. 2841, do dia 13 de julho de 2022, pg. 4/11, que **SUSPENDEU** o Processo Licitatório deflagrado por meio de Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 39/2022-CPL;

**2) DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996;

b) **Cientifique** acerca da presente decisão o Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, e o Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari;

**3)** Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

**4)** Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Julho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.40

**PROCESSO:** 13986/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI.

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N. 6.975, LÍVIA ROCHA BRITO, OAB/AM N. 6.474, CAMILA PONTES TORRES, OAB/AM N. 12.280, IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM N. 10.428, E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 42/2022-CPL/COARI-AM; N.º 43/2022-CPL/COARIAM E N.º 44/2022-CPL/COARI-AM, BEM COMO NA TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022-CPL, DECORRENTE DE ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA NA CONDIÇÃO DE RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE COARI, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.41

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 42/2022-CPL/COARI-AM; n.º 43/2022- CPL/COARIAM e n.º 44/2022-CPL/COARI-AM, bem como na Tomada de Preços n.º 002/2022-CPL, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022.

Na primeira oportunidade em que me manifestei sobre esta matéria, ao identificar a ausência de publicação, em sítio eletrônico, da íntegra dos editais da Tomada de Preços n. 002/2022-CPL, e dos Pregões Presenciais n.s 42, 43 e 44/2022-CPL, decidi impor medida cautelar para suspensão das licitações mencionadas, na fase em que se encontravam, com supedâneo no art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, emiti os Ofícios n.s. 003 e 004/2022-GCFABIAN com a imposição de medida cautelar, os quais foram encaminhados aos Senhores Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, assim como devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2843, do dia 15 de julho de 2022, pg. 25/37 (vide fls. 16/35).

Posteriormente, tendo a SECEX assumido o polo ativo da presente Representação, com a subsequente admissão pela Presidência desta Casa, os autos retornam a este Relator das Contas de Coari, exercícios 2022/2023, com o pedido de reconsideração acerca da medida liminar imposta, apresentado pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari (fls. 84/108).

Nesse diapasão, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, *in verbis*:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: : (omissis)*





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.42

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Fulcrado nisto, passo à análise do aludido pedido de reconsideração.

O Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, encaminha capturas de telas dos certames objetos de análise nestes autos, com vistas a demonstrar a devida publicação dos correlatos instrumentos convocatórios, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar.

Acrescenta entender que não houve ilegalidade, porquanto a ausência de publicação dos editais dos certames no Portal da Transparência do Município não ocasiona quaisquer prejuízos à competitividade dos certames, tendo em vista que a administração municipal garantiu o acesso às informações pertinentes aos Pregões Presenciais e à Tomada de Preços a todos os interessados, por meio dos avisos de licitações publicados, além de ter disponibilizado os editais aos interessados que solicitaram para retirada presencial, na sala da Comissão de Licitação, ou encaminhado via e-mail, realizando a entrega a todos os interessados.

Da detida análise dos argumentos supra consignados, verifico que assiste razão parcial ao interessado. Explico.

Nos avisos dos quatro certames em comento, havia a informação de que os editais seriam publicados no Portal da Transparência de Coari. Notadamente, ao consignar tal compromisso em seus avisos, a própria Administração Municipal reconheceu a importância da publicação dos editais no Portal de Transparência para garantia do acesso à informação e da competitividade, no entanto, até o momento da imposição da cautelar em tela, não havia adimplido com tal múnus.

Com efeito, não se pode olvidar que, conquanto ainda não tivessem sido publicados os editais no Portal da Transparência, os avisos de licitação já constavam neles publicados, sendo um indicativo de que a publicação do Edital em si, já poderia ter sido realizada, conforme comunicado pela própria Administração.

Desta feita, vislumbrou-se o descumprimento do disposto no art. 6º, Inciso I, art. 7º, Inciso VI, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como a incursão na conduta vedada no art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666/1993.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.43

Feitas tais considerações, verifico que o Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, providenciou a publicação dos editais relativos à Tomada de Preços n. 002/2022-CPL, e aos Pregões Presenciais n.s 42, 43 e 44/2022-CPL, conforme captura tela extraída diretamente do Portal de Transparência do Município de Coari<sup>2</sup>:

Processo Nº: 1533/2022

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO
2022	Tomada de Preço	002/2022	28/07/2022

ORGÃO	SITUAÇÃO
Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Turismo	Aberta

OBJETO  
Contratação de pessoa jurídica especializada na construção de Casas de Farinha em Comunidades da Zona Rural no Município de Coari-AM.

### Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_tp_002_2022.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_tp_002_2022.pdf	
Edital	edital_tp_casa_de_farinha.pdf	

<sup>2</sup>Disponível em: [Portal da Transparência de Coari](#)






# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.44





 Processo Nº: 1426/2022 ×

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	42/2022	06/07/2022	Secretaria Municipal de Comunicação	Encerrada

OBJETO

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de sonorização, iluminação e demais estruturas, essenciais para realização de eventos no município, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação.

### Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_pp_42_2022.pdf	
<b>Edital</b>	<b>edital_pp_42_2022_locacao_de_sonorizacao_iluminacao_e_demais_estruturas.pdf</b>	
Ata de Registro de Preços	ata_de_registro_de_precos_36_2022.pdf	
Homologação	despacho_de_homologacao_42_2022.pdf	



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.45

Processo Nº: 1264

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	43/2022	11/08/2022	Secretaria Municipal de Governo	Aberta

OBJETO  
Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de passagens de transporte fluvial (camarote/rede/lancha/frete), no trecho Coari/Manaus/Coari, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo.

**Publicações**

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_43_2022.pdf	
Edital	edital_pp_43_202_servico_de_passagens.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_43_2022.pdf	
Edital	edital_pp_43_2022_servico_de_passagens_restabelecimento.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_432022.pdf	
Aviso de Restabelecimento de Licitação	aviso_de_licitacaopp_43_restabelecimento.pdf	
<b>Edital</b>	<b>edital-pregao-presencial-432022- servico_de_passagens_restabelecimento_2.pdf</b>	

Processo Nº: 1723/2022

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO
2022	Pregão Presencial	44/2022	29/07/2022	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

SITUAÇÃO  
Aberta

OBJETO  
Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais permanentes e veículos, destinando as atividades dos Conselheiros Tutelares Municipais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

**Publicações**

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_44_2022.pdf	
<b>Edital</b>	<b>edital_pp_44_2022_aquisicao_de Equipamentos_e materiais.pdf</b>	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_44_2022.pdf	



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.46

Como se vê, restou demonstrada a correção das falhas que fundamentaram a medida cautelar outrora imposta, razão pela qual entendo ser **prudente a sua revogação**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, imposta por meio dos Ofícios n.s. 003 e 004/2022-GCFABIAN, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2843, do dia 15 de julho de 2022, pg. 25/37, que **SUSPENDEU** os Processos Licitatórios deflagrados por meio de Editais de Licitação referentes a Tomada de Preços n. 02/2022-CPL e os Pregões Presenciais n.s 042, 043 e 044/2022-CPL;
- 2) **DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996;
  - b) **Cientifique** acerca da presente decisão o Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, e o Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.47

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Julho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 14036/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI.

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N. 6.975, LÍVIA ROCHA BRITO, OAB/AM N. 6.474, CAMILA PONTES TORRES, OAB/AM N. 12.280, IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM N. 10.428, E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 45/2022-CPL/COARI-AM E N.º 46/2022-CPL/COARIAM, DECORRENTE DE ATUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA NA CONDIÇÃO DE RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE COARI, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 45/2022-CPL/COARI-AM e n.º 46/2022-CPL/COARI-AM, decorrente de atuação, de ofício, do Conselheiro Fabian Barbosa na condição de relator das contas do Município de Coari, referentes ao exercício de 2022.

Na primeira oportunidade em que me manifestei sobre esta matéria, ao identificar a ausência de publicação, em sítio eletrônico, da íntegra dos editais dos Pregões Presenciais n.s 45 e 46/2022-CPL, decidi impor medida cautelar para suspensão das licitações mencionadas, na fase em que se encontravam, com supedâneo no art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, emiti os Ofícios n.s. 005 e 006/2022-GCFABIAN com a imposição de medida cautelar, os quais foram encaminhados aos Senhores Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município, assim como devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2845, do dia 19 de julho de 2022, pg. 5/25 (vide fls. 13/33).

Posteriormente, tendo a SECEX assumido o polo ativo da presente Representação, com a subsequente admissão pela Presidência desta Casa, os autos retornam a este Relator das Contas de Coari, exercícios 2022/2023, com o pedido de reconsideração acerca da medida liminar imposta, apresentado pelo Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari (fls. 85/108).







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.49

Nesse diapasão, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, *in verbis*:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: : (omissis)*

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Fulcrado nisto, passo à análise do aludido pedido de reconsideração.

O Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, encaminha capturas de telas dos certames objetos de análise nestes autos, com vistas a demonstrar a devida publicação dos correlatos instrumentos convocatórios, razão pela qual requer a revogação da medida cautelar.

Acrescenta entender que não houve ilegalidade, porquanto a ausência de publicação dos editais dos certames no Portal da Transparência do Município não ocasiona quaisquer prejuízos à competitividade dos certames, tendo em vista que a administração municipal garantiu o acesso às informações pertinentes aos Pregões Presenciais a todos os interessados, por meio dos avisos de licitações publicados, além de ter disponibilizado os editais aos interessados que solicitaram para retirada presencial, na sala da Comissão de Licitação, ou encaminhado via e-mail, realizando a entrega a todos os interessados.

Da detida análise dos argumentos supra consignados, verifico que assiste razão parcial ao interessado. Explico.

Nos avisos dos dois certames em comento, havia a informação de que os editais seriam publicados no Portal da Transparência de Coari, em até 72 (setenta e duas) horas. Notadamente, ao consignar tal compromisso em seus avisos, a própria Administração Municipal reconheceu a importância da publicação dos editais no Portal de Transparência para garantia do acesso à informação e da competitividade, no entanto, até o momento da imposição da cautelar em tela, não havia adimplido com tal múnus.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.50

Com efeito, não se pode olvidar que, conquanto ainda não tivessem sido publicados os editais no Portal da Transparência, os avisos de licitações já constavam nele publicados, sendo um indicativo de que a publicação do Edital em si, já poderia ter sido realizada, conforme comunicado pela própria Administração.

Desta feita, vislumbrou-se o descumprimento do disposto no art. 6º, Inciso I, art. 7º, Inciso VI, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como a incursão na conduta vedada no art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Feitas tais considerações, verifico que o Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, providenciou a publicação dos editais relativos aos Pregões Presenciais n.s 45 e 46/2022-CPL, conforme captura tela extraída diretamente do Portal de Transparência do Município de Coari<sup>3</sup>:

Processo Nº: 2144

ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	45/2022	12/08/2022	Secretaria Municipal de Saúde	Aberta

OBJETO  
Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

### Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_45_2022.pdf	
Edital	edital_pp_45_2022_material_grafico.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_432022.pdf	
Aviso de Restabelecimento de Licitação	aviso_de_licitacaopp_45_restabelecimento.pdf	
Edital	edital-pregao-presencial-452022-srp-material_grafico_restabelecimento_1.pdf	

<sup>3</sup>Disponível em: [Portal da Transparência de Coari](#)





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.51



Processo Nº: 1690



ANO	MODALIDADE	NUMERO	DATA SESSÃO	ORGÃO	SITUAÇÃO
2022	Pregão Presencial	46/2022	15/08/2022	Secretaria Municipal de Comunicação	Aberta

OBJETO  
Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de carros de som de pequeno porte com condutor, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação.

### Publicações

Aviso de Licitação	aviso_de_licitacao_46_2022.pdf	
Edital	edital_pp_46_2022_locacao_de_carro_de_som.pdf	
Aviso de Suspensão de Licitação	aviso_de_suspensao_de_licitacao_46_2022.pdf	
Aviso de Restabelecimento de Licitação	aviso_de_licitacaopp_46_restabelecimento.pdf	
Edital	edital-pregao-presencial-462022-srp-locacao_de_carro_de_som_restabelecimento.pdf	

Como se vê, restou demonstrada a correção das falhas que fundamentaram a medida cautelar outrora imposta, razão pela qual entendo ser **prudente a sua revogação**, com fundamento no art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, imposta por meio dos Ofícios n.s. 005 e 006/2022-GCFABIAN, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2845, do dia 19 de julho de 2022, pg. 5/25, que **SUSPENDEU** os Processos





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.52

Licitatórios deflagrados por meio de Editais de Licitação referentes aos Pregões Presenciais n.s 045 e 046/2022-CPL;

**2) DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes que:**

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996;

b) **Cientifique** acerca da presente decisão o Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, e o Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Coari;

**3)** Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

**4)** Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Julho de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.53

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 471/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Representação Interposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Sr. Jose Maria da Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, por descumprimento de Lei Municipal. Objeto do **Processo TCE nº 13873/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. Anderson de Oliveira Moreira-OAB/AM Nº 82025**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1293/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/01/2020, Edição nº 2215 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Florêncio Filho, Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, do exercício 2015. Objeto do **Processo TCE nº 11763/2016**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 13/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1198/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/11/2021, Edição nº 2674 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Acórdão Nº 5/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11394/2015. Objeto do **Processo TCE nº 14120/2018**.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.54

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 14/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO o Sr. Advogado Raphael da Assis Cavalcante OAB/AM nº 14.251 e o Sr. Rômulo Valente Cavalcante** para tomarem ciência do **ACÓRDÃO Nº 965/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/10/2020, Edição nº 2407 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente Representação oriunda da manifestação nº 163/2019 – Ouvidoria. Em face do servidor Rômulo Valente Cavalcante, servidor da Polícia Civil, acerca da possível acumulação indevida de cargos públicos na casa civil. Objeto do **Processo TCE nº 14.401/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 15 /2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** para tomarem ciência do **ACÓRDÃO Nº 955/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/10/2020, Edição nº 2407 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 59/12-Seduc/Prefeitura Municipal de Barcelos. (Processo Físico Originário nº 798/2015) Objeto do **Processo TCE nº 13256/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.55

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 16/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões Do Barão Açú e a Sra. Maria Elizabeth Alves** para tomarem ciência do **ACÓRDÃO Nº 806/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2021, Edição nº 2606 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Tomada de Contas Especial do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-presidente, em exercício, referente ao Contrato de Patrocínio nº 014/2014, firmado com a Manauscult e a G.r.e.s Leões do Barão Açú. Objeto do **Processo TCE nº 11625/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 17/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO ao Sr. MARCELO SOUZA ARAÚJO** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1053/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2020, Edição nº 2418 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente Representação com pedido de Medida Cautelar Interposta pela HOSPLAB, Comercio de artigos médicos e ortopédicos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, em razão da suspensão imediata do Processo Licitatório nº 394/2019, dos Pregões Presenciais nº 29/2019, 140/2019 e 31/2019 por possíveis irregularidades. Objeto do **Processo TCE nº 10387/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 18/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.56

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO** a Sra. **ADVOGADA GIOVANA DA SILVA ALMEIDA-OAB/AM Nº 12197**, Representante do Sr. **Raimundo Pinheiro Da Silva**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 964/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/09/2021, Edição nº 2629 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Referente a 1ª parcela do Convênio nº 42/2012, firmado com a Seduc. Objeto do **Processo TCE nº 16421/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO** ao Sr. **WALTER ALEXANDRE MENEZES BEZERRA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 473/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra, Gestor da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2018. Objeto do **Processo TCE nº 11468/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MICHELE BRAGA MIRANDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 473/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/01/2022, Edição nº 2716 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Marcos Sérgio Rotta (Vice-Prefeito), Sra. Michele Braga Miranda (Secretária Executiva do Gabinete no período de Janeiro-março) e Sr. Kennedy Paz Tiradentes (Secretário Executivo do Gabinete no período de abril-dezembro) da Unidade Gestora: Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2020, objeto do **Processo TCE nº 11238/2021**.







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 62/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14627/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 550/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11469/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ELIELSON SILVA DE ALENCAR**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.04 a 31.12 do exercício de 2016, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da terceira e última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.416,36** (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Julho de 2022.


  
PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27/2022-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.58

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 36 a 37)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa**, para no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 16.025/2021**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, *caput*, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Oswaldo Said Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 090/2022-DICOP (Notificação Nº 147/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.355/2019**, que trata da **“Prestação de Contas do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (Prefeito) referente ao**





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.59

**Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Coari**”, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2022.

  
RONALDO ALMEIDA DE LIMA  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JEAN PEREIRA DE MORAES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 830/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2021, Edição nº 2606 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Jean Pereira de Moraes, Diretor do Saae, Referente ao exercício de 2017. (u.g: 3567). objeto do **Processo TCE nº 11751/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FARIAS** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1105/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/11/2021, Edição nº 2665 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2195/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarado nos autos do Processo nº 14675/2018. objeto do **Processo TCE nº 12890/2019**.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.60


**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Julio dos Santos Sales, Ex-Secretário Municipal em Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 25 de julho de 2022.

  
HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Julio Neto Almeida Sales, Ex-Secretário Municipal de Defesa em Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.







Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.61

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 25 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Leiciane de Almeida Sales, Ex-Chefe de setor na Prefeitura de Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 25 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Araildo Mendes do Nascimento, Ex-Prefeito de Santa Isabel do rio Negro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa, no Processo nº **11487/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível irregularidade na nomeação de servidores para os cargos comissionados de TOPÓGRAFO e ENGENHEIRO, previstos na Lei nº 290/2019, publicada no DOMA em 31/12/2019, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.62

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 26 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2022-DICAMI

**Processo nº 12547/2014.** Tomada de Contas Especial em razão de Irregularidades na Administração Municipal, de Responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-gestor e ordenador de despesa e Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop. **Prazo:** 30 dias.

**RELATOR (A):** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o Sr (a). Mamoud Amed Filho**, Ex-Gestor e Ordenador de despesas para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 121/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2022-DICAMI



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.63

**Processo nº 11466/2020.** Representação com Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI. **Prazo:** 30 dias.

**RELATOR (A):** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o Sr (a). **Ramon da Silva Caggy**, Procurador-Geral do Município de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 227/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail [dicami@tce.am.gov.br](mailto:dicami@tce.am.gov.br), com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE  
Diretor do Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA JOSÉ MARQUES SOARES** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 423/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/07/2020, Edição nº 2322 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares em face da Decisão nº 866/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº. 11625/2019. objeto do **Processo TCE nº 15782/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.64

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 949/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/11/2019, Edição nº 2184 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares em face da Decisão nº 866/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº. 11625/2019. objeto do **Processo TCE nº 14264/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 784/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2021, Edição nº 2598 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente Denúncia com pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, contra a comissão permanente de licitação, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 021/2020, promovido pelo Município de Rio Preto da Eva. (094480), objeto do **Processo TCE nº 16916/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.








Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.65

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 26/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADA a Sra. AURICEA TEIXEIRA ARRUDA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 592/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/08/2019, Edição nº 2117 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Auricea Teixeira Arruda, em face da Decisão nº 191/201-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2122/2013. (Processo Físico Originário Nº2239/2018), objeto do **Processo TCE nº 15967/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.66



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de julho de 2022

Edição nº 2852 Pag.67



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

